



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRÉSIDIÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 627/SEPCM/2016

Data: 21.outubro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto reemeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios – *MAI* – (Reg. DL 415/2016);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das sociedades de gestão florestal – *MAFDR* – (Reg. DL 401/2016);

Projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, que aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica – *MA* – (Reg. DL 344/2016).



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2726	Proc. n.º 08.06
Data: 01/10/21	N.º 249/X



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 344/2016

2016.08.31

O Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, procede à revisão do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), conferindo expressão nacional à Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece a Infraestrutura de Informação Espacial da Comunidade Europeia (INSPIRE).

O Decreto-Lei n.º 84/2015, de 21 de maio, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, modificando a composição do Conselho de Orientação do SNIG.

A presente iniciativa decorre da necessidade de transpor de forma integral e rigorosa a Diretiva INSPIRE, de forma a dar satisfação aos compromissos internacionais, criando um quadro jurídico articulado que consigne de forma plena na ordem interna os objetivos definidos na referida Diretiva.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir alterações que visam melhorar o funcionamento do SNIG, permitindo uma resposta mais efetiva aos desideratos subjacentes à criação do sistema, e reforçando o papel do seu Conselho de Orientação.

É, por fim, efetuada a articulação com o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro, que estabelece os princípios e as normas para a produção cartográfica em território nacional, designadamente ao nível dos conceitos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2015, de 21 de maio, que aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 10.º, 17.º, 19.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Respeitem às categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II e III ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...];

c) “Cartografia homologada” a cartografia topográfica, topográfica de imagem e hidrográfica produzida pelas entidades a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro, diploma que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, desde que tenha sido reconhecida como tendo cumprido as especificações técnicas que sustentaram a sua produção;

d) “Cartografia oficial” toda a cartografia produzida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro;

e) “Cartografia temática”, a cartografia específica que representa fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base cartográfica oficial ou homologada;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

f) “Cartografia topográfica”, a cartografia de finalidade múltipla representando, na forma analógica ou digital, os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Garantir a articulação do SNIG com as outras infraestruturas de informação geográfica de âmbito nacional e natureza temática ou de âmbito regional ou local existentes ou que venham a ser estabelecidas no país;
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*];
- h) [*Anterior alínea g*].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Autoridade Tributária e Aduaneira;
- e) [...];
- f) Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- g) [...];
- h) Centro de Informação Geoespacial do Exército;
- i) [...];
- j) Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.;
- k) Instituto Nacional de Estatística, I.P.;
- l) [...];
- m) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- n)* Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência;
- s)* Direção-Geral de Energia e Geologia;
- t)* Direção-Geral do Património Cultural;
- u)* Direção-Geral da Saúde;
- v)* Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- w)* Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- x)* Instituto Nacional de Emergência Médica;
- y)* Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.;
- z)* Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- aa)* Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.;
- bb)* Navegação Aérea de Portugal;
- cc)* Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- dd)* Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia e de informação geográfica na Região da Madeira;
- ee)* Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia e de informação geográfica na Região dos Açores;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ff) Outras autoridades públicas portuguesas da administração central direta e indireta do Estado com responsabilidades na produção e disponibilização de informação geográfica.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - As disposições de execução referidas no n.º 1 abrangem a definição dos aspetos técnicos da interoperabilidade e, se exequível, da harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos e, ainda, a classificação de objetos geográficos pertinentes para os conjuntos de dados geográficos relacionados com as categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II e III do presente decreto-lei.

3 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A produção de cartografia oficial topográfica e temática;

c) A produção de cartografia homologada topográfica e temática.

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

[...]

- 1 - O acesso aos serviços de dados geográficos realiza-se através da Internet ou por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, deve ser fácil e ter em consideração os requisitos dos utilizadores.
- 2 - O acesso aos serviços é público, não estando sujeito a quaisquer restrições, sem prejuízo do disposto no presente diploma.
- 3 - As entidades responsáveis devem identificar e garantir as características técnicas que permitem a interoperabilidade de outras infraestruturas de informação geográfica com o SNIG.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - De forma a garantir a coerência dos conjuntos e serviços de dados geográficos sempre que estes envolvam objetos geográficos que transponham a fronteira terrestre de Portugal com Espanha ou de águas marinhas que sejam limítrofes com espaços marítimos internacionais, sob jurisdição ou soberania de outros Estados costeiros, as entidades responsáveis pela sua produção procedem à identificação dos elementos comuns e elaboram uma proposta de harmonização que, após validação pelo Conselho de Orientação do SNIG, constitui a base do acordo de cooperação a celebrar entre os países envolvidos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 24.º

Planeamento de atividades, monitorização e relatórios da infraestrutura nacional de informação geográfica e das autoridades públicas

- 1 - As autoridades públicas devem apresentar anualmente ao Conselho de Orientação do SNIG, até 31 de março, um plano de ação para cumprir as obrigações definidas no presente diploma, bem como um relatório das ações promovidas no ano ou anos anteriores.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no sentido de viabilizar o acompanhamento e a utilização das infraestruturas de informação geográfica, bem como a disponibilização dos resultados desse acompanhamento à Comissão Europeia e ao público de forma permanente, as autoridades públicas devem fornecer regularmente à DGT a informação necessária e adequada para descrever:
 - a) A coordenação dos fornecedores e utilizadores do sector público e os organismos intermédios de conjuntos e serviços de dados geográficos, bem como as relações com terceiros e a forma como a qualidade dos dados é assegurada;
 - b) Os contributos das autoridades públicas ou terceiros para o funcionamento e a coordenação da infraestrutura de informação geográfica;
 - c) A utilização da infraestrutura de informação geográfica;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 3 - [Anterior n.º 2].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [Anterior n.º 3].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, os artigos 8.º-A e 12.º-A, bem como os anexos I, II e II, que dele fazem parte integrante, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Articulação do SNIG com outras infraestruturas de informação geográfica

- 1 - A constituição, o desenvolvimento, a manutenção e a coordenação de infraestruturas de informação geográfica temáticas, regionais e locais devem ser realizados de forma articulada com o SNIG.
- 2 - As autoridades públicas com responsabilidade na produção de conjuntos e serviços de dados geográficos de temas abrangidos por uma infraestrutura de informação geográfica temática asseguram o registo destes conjuntos e serviços de dados geográficos nessa infraestrutura.
- 3 - As autoridades públicas com carácter ou área de atuação de âmbito regional ou local que tenham responsabilidade na produção de conjuntos e serviços de dados geográficos asseguram o registo desta informação nas infraestruturas de informação geográfica regionais ou locais respetivas, caso estas existam.
- 4 - O cumprimento das obrigações definidas na Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece a Infraestrutura de Informação Espacial da Comunidade Europeia (INSPIRE), é assegurado mediante a observância dos procedimentos enunciados nos números anteriores, em conformidade com o disposto no n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Em caso de dúvida na aplicação do disposto nos números anteriores, deve ser solicitado um parecer técnico ao Conselho de Orientação do SNIG, o qual possui carácter vinculativo.

Artigo 12.º-A

Características dos metadados

- 1 - A administração pública assegura a criação e a atualização de metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos referentes às categorias temáticas constantes dos anexos I, II e III do presente decreto-lei.
- 2 - Os metadados devem estar de acordo com o Perfil Nacional de Metadados, a que se refere o artigo 14.º, incluindo, designadamente, informação sobre:
 - a) A conformidade dos conjuntos de dados geográficos com as normas comunitárias de execução nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º do presente decreto-lei;
 - b) As condições que regulam o acesso e a utilização dos conjuntos e serviços de dados geográficos, bem como, se aplicável, as taxas e preços públicos correspondentes;
 - c) A qualidade e a validação dos conjuntos de dados geográficos;
 - d) As entidades ou os organismos públicos, as entidades que atuem em nome destes ou outras pessoas singulares ou coletivas, responsáveis pelos estabelecimento, gestão, manutenção e distribuição de conjuntos e serviços interoperáveis de dados geográficos;
 - e) As restrições ao acesso do público bem como os seus fundamentos, nos termos do disposto no artigo 20.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) Um resumo descritivo do conteúdo dos conjuntos e serviços de dados geográficos, incluindo a informação relativa às suas fontes e meios de produção;
 - g) Informação sobre o sistema de referência e a localização de âmbito geográfico à qual se reporta o conjunto e serviço de dados;
 - h) As temáticas principais a que se referem os conjuntos e serviços de dados geográficos.
- 3 - As autoridades responsáveis adotam as medidas necessárias para garantir que os metadados sejam completos, facilmente pesquisáveis e possuam qualidade suficiente e adequada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º.

ANEXO I

Categorias temáticas de dados geográficos a que se refere o Anexo I da Diretiva INSPIRE

1 — Sistemas de referência

Sistemas para referenciar inequivocamente a informação geográfica no espaço sob a forma de um conjunto de coordenadas (x, y, z) e ou latitude e longitude e altitude, com base num *datum* geodésico horizontal e vertical.

2 — Sistemas de quadrículas geográficas

Quadrícula harmonizada multirresolução com um ponto de origem comum e localização e dimensão normalizadas das células.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 — Toponímia

Denominações das zonas, regiões, localidades, cidades, subúrbios, vilas, aldeias ou povoações, ou de qualquer característica geográfica ou topográfica de interesse público ou histórico.

4 — Unidades administrativas

Unidades administrativas, zonas de divisão sobre as quais Portugal possui e ou exerce direitos de soberania ou detém a jurisdição, para efeitos de governação ao nível local, regional, nacional e internacional.

5 — Endereços

Localização de propriedades com base em identificadores de endereço, em regra o nome da rua, o número de polícia e o código postal.

6 — Prédios

Áreas definidas por registos cadastrais ou equivalentes.

7 — Redes de transporte

Redes de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial, e respetivas infraestruturas, incluindo as ligações entre as diferentes redes, bem como a rede transeuropeia de transportes definida na Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e as futuras revisões dessa decisão.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 — Hidrografia

Elementos hidrográficos, incluindo as zonas marinhas e todas as outras massas de água e elementos com eles relacionados, as bacias e sub-bacias hidrográficas e as águas marinhas nacionais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que transpõe a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece o quadro de ação comunitária no domínio da política para o Meio Marinho (Diretiva Quadro Estratégia Marinha). Estes elementos, quando adequado, são apresentados sob a forma de redes e de acordo com as definições da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água e transpõe aquela diretiva para o direito interno, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho.

9 — Sítios protegidos

Zonas designadas ou geridas no âmbito de legislação internacional, comunitária, nacional ou regional para a prossecução de objetivos específicos de gestão e de conservação, incluindo as áreas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

Categorias temáticas de dados geográficos a que se refere o Anexo II da Diretiva INSPIRE

1 — Altitude

Modelos digitais de elevação aplicáveis às superfícies terrestre, gelada e oceânica, incluindo a elevação terrestre, batimetria e os relativos às zonas costeiras.

2 — Ocupação do solo

Ocupação física e biológica da superfície terrestre, incluindo superfícies artificiais, zonas agrícolas, florestas, zonas naturais ou seminaturais, zonas húmidas e massas de água.

3 — Ortoimagens

Imagens georreferenciadas da superfície terrestre recolhidas por satélite ou sensores aéreos.

4 — Geologia

Geologia caracterizada de acordo com a composição e a estrutura, incluindo o substrato rochoso e sedimentar, os aquíferos e a geomorfologia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

Categorias temáticas de dados geográficos a que se refere o Anexo III da Diretiva INSPIRE

1 — Unidades estatísticas

Unidades para fins de divulgação ou utilização da informação estatística.

2 — Edifícios

Localização geográfica dos edifícios.

3 — Solo

Solo e subsolo, em meio terrestre e marinho, caracterizado de acordo com a profundidade, textura, estrutura e conteúdo em termos de partículas e matéria orgânica, pedregosidade, erosão, eventualmente declive médio e capacidade estimada de armazenamento de água.

4 — Uso do solo

Caracterização do território de acordo com a dimensão funcional ou finalidade socioeconómica planeada, presente e futura (por exemplo, residencial, industrial, comercial, agrícola, silvícola, recreativa).

5 — Saúde humana e segurança

Distribuição geográfica da dominância de patologias (alergias, cancro, doenças respiratórias, etc.), informações que indiquem o efeito da qualidade do ambiente sobre a saúde (biomarcadores, declínio da fertilidade, epidemias) ou sobre o bem-estar dos seres humanos (fadiga, tensão, stress, etc.) de forma direta (poluição do ar, produtos químicos, empobrecimento da camada de ozono, ruído, etc.) ou indireta (alimentação, organismos geneticamente modificados, etc.).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 — Serviços de utilidade pública

Instalações e serviços de utilidade pública, como redes de esgotos, gestão de resíduos, fornecimento de energia, abastecimento de água, serviços administrativos e sociais do Estado, tais como administrações públicas, instalações da proteção civil, escolas e hospitais.

7 — Instalações de monitorização ambiental

A localização e funcionamento de instalações de monitorização ambiental incluem a observação e medição de emissões, do estado das diferentes componentes ambientais e de outros parâmetros dos ecossistemas (biodiversidade, condições ecológicas da vegetação, etc.) pelas autoridades públicas ou por conta destas.

8 — Instalações industriais e de produção

Locais de produção industrial, incluindo instalações abrangidas pelo regime de licenciamento ambiental e instalações de captação de água, minas e locais de armazenagem.

9 — Instalações agrícolas e aquícolas

Equipamento e instalações de explorações agrícolas e de estabelecimento de culturas marinhas e conexas (aquicultura, salinas), incluindo sistemas de irrigação, estufas, viveiros e estábulos.

10 — Distribuição da população — demografia

Distribuição geográfica da população, incluindo características demográficas e níveis de atividade, agregada por quadrícula, região, unidade administrativa ou outra unidade analítica.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

11 — Zonas de gestão/restricção/regulamentação e unidades de referência

Zonas geridas, regulamentadas ou utilizadas para elaboração de relatórios a nível internacional, europeu, nacional, regional e local. Compreende aterros, zonas de proteção de captações destinadas ao consumo humano, zonas vulneráveis aos nitratos, zonas de condicionamento à pesca, vias navegáveis regulamentadas no mar ou em águas interiores de grandes dimensões, zonas de deposição e imersão de resíduos, zonas de ruído condicionado, zonas autorizadas para efeitos de prospeção e extração mineira, regiões hidrográficas, unidades de reporte pertinentes e zonas abrangidas pela gestão das zonas costeiras e espaço marítimo nacional.

12 — Zonas de risco natural

Zonas sensíveis, caracterizadas de acordo com os riscos naturais (todos os fenómenos atmosféricos, hidrológicos, sísmicos, vulcânicos e os incêndios que, pela sua localização, gravidade e frequência, possam afetar gravemente a sociedade), como sejam inundações, deslizamentos de terras e subsidências, avalanches, incêndios florestais, sismos, erupções vulcânicas e outros fenómenos.

13 — Condições atmosféricas

Condições físicas da atmosfera. Inclui dados geográficos baseados em medições, em modelos ou numa combinação de ambos, bem como os locais de medição.

14 — Características geometeorológicas

Condições atmosféricas e sua medição; precipitação, temperatura, evapotranspiração, velocidade e direção do vento.

15 — Características oceanográficas

Condições físicas dos oceanos (correntes, salinidade, altura das ondas, etc.).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

16 — Regiões marinhas

As regiões e sub-regiões marinhas são determinadas tendo em conta as características hidrológicas, oceanográficas e biogeográficas e são identificadas no artigo 4º da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o Meio Marinho (Diretiva Quadro Estratégia Marinha).

17 — Regiões biogeográficas

Zonas de condições ecológicas relativamente homogéneas com características comuns.

18 — Habitats e biótopos

Zonas geográficas caracterizadas por condições ecológicas, processos, estrutura e funções (de apoio às necessidades básicas) específicos que constituem o suporte físico dos organismos que nelas vivem. Inclui zonas terrestres e aquáticas, naturais ou seminaturais, diferenciadas pelas suas características geográficas, abióticas e bióticas.

19 — Distribuição das espécies

Distribuição geográfica da ocorrência de espécies animais e vegetais agregadas por quadrícula, região, unidade administrativa ou outra unidade analítica.

20 — Recursos energéticos

Recursos energéticos, incluindo os de hidrocarbonetos, hidroelétricos, de bioenergias, de energia solar, eólica, etc., incluindo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

21 — Recursos minerais

Recursos minerais, incluindo minérios metálicos, minerais industriais, etc., abrangendo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de